

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração legal, sujeita a penalidades – não poderão ser licenciados pela autoridade sanitária, nem terão seus alvarás renovados – os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que

venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda modificação, diz respeito ao Sistema Único de Saúde (SUS), que fica obrigado a desenvolver ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, dos alimentos e bebidas retomencionados.

O último artigo da proposição estabelece a vigência da lei para ocorrer no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, de autoria do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Educação (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, sendo que, posteriormente, retirou a Emenda nº 3.

## **II – ANÁLISE**

O avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a fazerem restrições à venda de determinados produtos alimentícios, considerados não-saudáveis, nas escolas.

Nesse contexto, a proposição sob análise busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não-saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

No entanto, salientamos algumas questões que, a nosso ver, necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005. Para tanto, valemo-nos dos argumentos apresentados no parecer do Senador Cristovão Buarque, com o qual concordamos, mas que não chegou a ser apreciado pela CAS.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo diz respeito ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica em uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não-saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as idéias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, já levantadas pelo Senador Cristovão, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de

junho de 2009. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da nova lei, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde, referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não-saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, com a flexibilização, em certa medida, e de acordo com o regulamento, da utilização dos produtos anteriormente mencionados – aqueles com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio – em alimentos preparados, ou seja, alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nºs 1 e 4 – CAS, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos com gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas, e até a carne branca das aves – componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

Outrossim, a emenda nº 2 – CAS tornou-se prejudicada por ocasião da retirada da emenda nº 3 – CAS, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

### **III – VOTO**

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 4 – CAS e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos do seguinte:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.** .....

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária federal.” (NR)

**Art. 2º** O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 46.** .....

*Parágrafo único.* Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

**Art. 3º** O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“**Art. 14.** .....

§1º .....

§2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.” (NR)

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º** .....

.....

VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

**Art. 5º** O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização, na forma do regulamento, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....” (NR)

**Art. 6º** Os serviços de alimentação e os alimentos preparados, nas escolas de educação básica públicas e privadas, estão incluídos no âmbito desta Lei.

*Parágrafo único.* A autoridade sanitária regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei quanto aos produtos e serviços a que se refere o *caput*.

**Art. 7º** As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

**Art. 8º** Outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições ao uso na alimentação escolar, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora